SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000009-30.2009.8.26.0233**

Classe - Assunto Crime Contra A Ordem Tributária (L. 8.137/90) - Crimes contra a Ordem

Tributária

Autor: Justiça Publica

Réu: Alda Cobalchini e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação penal contra Luiz Alberto Cobalchini e Alda Cobalchini, eis que, na condição de sócios da empresa Destilaria Coal Ltda, suprimiram tributos mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal.

A denúncia de fls. 01-d/03-d veio acompanhada do inquérito policial nº 0089/2008 (fls. 01/190) e foi recebida aos 30 de junho de 2010 (fls. 191).

Citados (fls. 195) os réus apresentaram defesa preliminar às fls. 206/217, instruída com os documentos de fls. 218/222.

Ausentes as hipóteses que pudessem ensejar absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 223) que foi redesignada, posteriormente, às fls. 251.

Aos 17 de fevereiro de 2011 foi inquirida a testemunha Arthur Ferrari Filho no i. Juízo de Ibiúna, conforme fls. 268/270.

Aos 02 de março de 2011 foi inquirida a testemunha

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Celso Littig Junior pelo i. Juízo da Comarca de São Roque (fls. 298/299).

Em 13 de setembro de 2011 foi ouvido Vitor Pinheiro Bonacheila na 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, conforme fls. 341/343.

Aos 09 de maio de 2013 foram interrogados os réus, consoante os termos e mídia audiovisual de fls. 378/381.

Na fase do art. 402 do CPP o Ministério Público requereu a juntada de certidões e FA's dos réus (fls. 378).

Memoriais ministeriais às fls. 396/401 pela condenação dos réus, pois restou demonstrado que notas fiscais falsas emitidas pela empresa Agro Industrial Rosan Ltda foram registradas nos livros contábeis da empresa dos réus, gerando para esta, irregularmente, créditos de ICMS. Reputa inconvincente o argumento defensivo de que os réus desconheciam a administração do estabelecimento. Requer a fixação de pena mínima e regime inicial aberto, sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A defesa, por sua vez, apresentou suas derradeiras alegações às 414/427 destacando que a empresa Rosan funcionava de fato e fez entregas na destilaria dos réus. No mais, destaca que os réus não participavam ativamente do dia-a-dia da empresa, desconhecendo completamente os fatos. Sustenta que os réus não participaram de fraude fiscal alguma e requer a absolvição.

DECIDO.

Acerca do crime de crime contra a ordem tributária, não houve nos autos mínimos indícios de que os réus tenham agido com intenção de suprimir tributo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Os fatos imputados aos réus teriam ocorrido durante o mês de **maio de 2004**. Todavia, verifica-se às fls. 44 que o Fisco somente se deu conta da irregularidade da empresa Agro Industrial Rosan Ltda em **25 de maio de 2005** (fls. 44), tendo constatado neste mesmo documento que a tal empresa teria cessado suas atividades aproximadamente em março de 2004.

Nada indica que os réus pessoalmente tinham conhecimento do encerramento irregular da Agro Industrial Rosan Ltda, especialmente diante do que relatou a testemunha Celso Litigg que era encarregado pelo recebimento de mercadorias e produção à época e alegou ter recebido pelos menos três ou quatro notas referentes a negócios com a Agro Industrial Rosan em 2004.

O depoimento sugere que a Agro Industrial Rosan de fato entregava a mercadoria que vinha devidamente acompanhada de notas fiscais. Não havia como saber que as notas fiscais eram falsas e a empresa fornecedora funcionava de forma irregular.

O depoimento do agente fiscal de rendas Victor vem no mesmo sentido ao sinalizar que a Agro Industrial Rosan emitiu notas a partir de AIDF's falsas.

A meu sentir, a fraude deve ser imputada apenas à Agro Industrial Rosan que, funcionando irregularmente e emitindo notas fiscais falsas, entregava produtos aos compradores e se locupletava com a prática.

Exigir que o contribuinte, no caso, a empresa dos réus, fiscalizasse a situação da fornecedora que se apresentava de fato de forma regular (com entrega de mercadorias e respectivas notas fiscais) é substituí-la ao próprio fisco a quem caberia tal papel.

Luiz Alberto Cobalchini declara que era sócio da empresa, mas permanecia em São Paulo. Relatou que aqui em Ibaté havia responsáveis pelos departamentos de compra e faturamento e também havia um encarregado pelo recebimento das mercadorias. Somente tomou conhecimento de que a Agro Industrial Rosan Ltda tivesse algum problema quando começaram os processos contra si, ou seja, em 2009. Nunca lhe foi relatado que houvesse compra de mercadorias dessa empresa que não tivessem sido entregues.

Alda Cobalchini era sócia da empresa, mas nunca veio na sede de Ibaté. Não acompanhava nada do dia-a-dia da empresa e somente teve conhecimento das irregularidades quando começou a receber intimações.

Ambos os réus foram interrogados em diversos outros processos criminais por este Juízo, um deles inclusive foi julgado também hoje.

É fácil perceber que não havia qualquer intimidade com o cotidiano da Destilaria Coal que era administrada de fato por outras pessoas. A ré Alda especialmente, idosa, não teria nenhuma condição de gerenciar um negócio complexo tal como uma destilaria de álcool.

Não há nos autos, elementos suficientes que indiquem que realmente existiu a intenção de suprimir tributo mediante fraude articulada por Alda e Luiz Alberto. Dos relatos dos réus percebe-se que não houve intenção deliberada de fraudar o fisco estadual.

Militam em favor dos réus as presunções de boa-fé e de inocência, além do benefício da dúvida, eis que não está cabalmente demonstrada suas participações na fraude engendrada pela Agro Industrial Rosan, tampouco o inequívoco conhecimento de que os documentos que lhe eram apresentados para acobertar o fornecimento continham alguma mácula capaz de lhes retirar a validade.

A responsabilidade tributária solidária é objetiva. No entanto, em sede criminal a responsabilidade objetiva é abominada.

Sendo a conduta passível de punição penal apenas se desenvolvida dolosamente, hei por reconhecer que os réus não agiram animados por este elemento subjetivo.

No mesmo passo a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – Artigo 1° - Inciso II e art. 2°, inciso I, da Lei n° 8.127/90. Absolvição. Não demonstração de emprego pelo réu de expediente deliberadamente enganoso. Indícios de ser seu comportamento culposo. Impossibilidade de punição que não por conduta dolosa. Hipótese do art. 386, inciso III, caracterizada. Recurso não provido. (TJSP – AC. 234.305-3 – Jaboticabal - 3ª. C. Crim. Ext. – Rel. Des. Tristão Ribeiro – j. 01.12.1999 – v.u)

E ainda: Apelação criminal nº 00919216.3/2-0000-000 da Comarca de Jales. Rel. Des. Marcos Zanuzzi. J. 05.10.2006 – v.u).

No âmbito dos demais tribunais:

PENAL – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – ART. 1°, INCISO I, C/C ARTIGO 11, AMBOS DA LEI 8.137/90 ABSOLVIÇÃO – PROVAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SUBJETIVO **DOLO** ELEMENTO DÚVIDAS MANUTENÇÃO: IN DÚBIO PRO REO: O conjunto probatório foi analisado criteriosamente pelo douto juízo a quo. Tratando-se de operação de compra e venda de bebidas, o recolhimento do tributo (ICMS) se faz pelo sistema de substituição tributária. Verifica-se nos autos não ter o apelado plena consciência da omissão da empresa vendedora quanto ao não recolhimento do imposto devido pela venda da mercadoria. Para a configuração de crime contra a ordem tributária necessário se faz a comprovação do elemento subjetivo do tipo dirigido ao fim de suprimir ou reduzir tributo. Não basta provar a infração da norma tributária para caracterizar a prática do crime em tela, sendo necessária a presença do elemento subjetivo do tipo, suficientemente demonstrada nos autos. Presente o dolo, há fato típico. No entanto, havendo dúvidas quanto ao elemento subjetivo, impõe-se a absolvição, em homenagem ao

princípio *in dúbio pro reo*. Negou-se provimento ao recurso. Unânime (TJDF – APR. 19990110221283 – 2ª Turma Criminal – Rel. Des. Vaz de Mello – DJU – 22.10.2003 – p. 75).

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – DOLO DÚVIDA – A dúvida sobre a ocorrência do dolo, elemento subjetivo do tipo, é dúvida sobre a própria existência do delito, que deve ser resolvida em favor do réu. Absolvição decretada (TJRS – ACR – 70007082837 - 4ª. C. Crim. Rel – Des. Constantino Lisboa de Azevedo – j. 09.10.2003).

Defronte a tal panorama verifica-se que ausente o elemento subjetivo do injusto fica incompleta a relação de congruência necessária à adequação típica, de modo que a conduta não pode ser considerada criminosa, o que acarreta o afastamento das consequências penais que poderiam advir do presente processo.

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal que a Justiça Pública move contra os réus ALDA COBALCHINI e LUIZ ALBERTO COBALDHINI, da imputação que lhe foi feita por incurso no art. 1°, inciso II da Lei n° 8.137/91, o que faço com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público está isento de custas.

Adotem-se as cautelas necessárias para que não constem informações desfavoráveis aos réus em relação a este processo.

PRIC.

Ibate, 23 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA